



A PANDEMIA DA COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Roberto Carvalho Veloso*
Tatiana Veloso Magalhães**

Resumo:

O isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19 ao forçar a clausura de mulheres com parceiros agressivos reacendeu as discussões acerca da eficácia da Lei Maria da Penha para enfrentar o problema da violência contra a mulher. Assim, através de uma pesquisa teórico-bibliográfica, aborda-se a violência doméstica no Brasil durante o isolamento social e discute-se eventual ineficácia da lei, o que levará a conclusão de que a mesma é eficaz e competente para o que se propõe, mas sua não aplicabilidade de maneira adequada gera uma impunidade, que cria na sociedade a percepção de que ela não tem eficácia.

Palavras chave: Covid-19; Violência; Gênero; Lei Maria da Penha; (In)eficácia.

THE COVID'S – 19 PANDEMIC AND ITS IMPLICATIONS WITHIN THE SCOPE OF GENDER VIOLENCE

Abstract:

The social isolation caused by the Covid-19 pandemic by forcing the closure of women with aggressive partners rekindled discussions about the effectiveness of the Maria da Penha Law to face the problem of violence against women. Thus, through a theoretical-bibliographic research, domestic violence in Brazil is addressed during social isolation, a possible ineffectiveness of the law is discussed, which will lead to the conclusion that it is effective and competent for what it proposes, but its non-applicability in an appropriate way creates impunity, which creates in society the perception that it is not effective.

Key words: Covid-19; Violence; Gender; Maria da Penha Law; (In)effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados publicados pelo site de notícias G1 (CASOS..., 2020), em São Paulo, durante os meses de março e abril, os crimes de feminicídio aumentaram 41,4%, comparativamente ao mesmo período do ano de 2019. Tal fato indica que o isolamento social provocado pela pandemia do COVID-19 causou um aumento da violência de gênero.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Docente e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/UFMA. E-mail: velosorc@uol.com.br

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. E-mail: tatianavelosom@hotmail.com





Essa violência, aumentada pela Covid-19, é uma constante na realidade brasileira. De acordo com o Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2020) houve um crescimento dos feminicídios no Brasil em 2017, com aproximadamente 13 (treze) assassinatos por dia. O referido relatório de pesquisa é fruto de uma década de análise (2007 a 2017), e revela que a situação é mais alarmante nos estados do Nordeste e Norte onde foram detectadas as maiores variações nas taxas de crescimento de homicídios.

Os dados que gradativamente são apresentados reforçam o fato de que a população feminina convive com a insegurança doméstica, permanecendo em constante estado de alerta e, nesse diapasão, a violência doméstica e familiar (enquanto violência de gênero) que objetiva a manutenção do controle masculino sobre as mulheres, reforçando os privilégios dos homens, gradativamente, deixou de ser considerada um problema privado no qual o Estado brasileiro não deveria intervir e passou a ser visto como uma das formas de violação dos direitos humanos e, portanto, merecedor de especial atenção e repressão estatal.

Essa mudança teve como grandes marcos legislativos as Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, popularmente conhecidas como Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, respectivamente, cabendo à segunda o papel de alterar o Código Penal, acrescentando a qualificadora para o homicídio cometido por razões de gênero, inclusive no âmbito doméstico e familiar, denominado de feminicídio, elevando-o à categoria de crime hediondo.

Contudo, mesmo com a existência de dispositivos legais considerados inovadores na história do combate à violência contra as mulheres no Brasil, marcada por lutas em busca de direitos e proteção, uma mulher é morta a cada duas horas no país (VELASCO; CAESAR; REIS, 2019), o que acaba promovendo o entendimento de que a Lei não tem alcançado seu real objetivo, o que acarreta baixa credibilidade em relação ao referido marco legislativo por parte da sociedade.

Esse debate acerca da (in) eficácia da Lei Maria da Penha se intensificou com a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março de 2020 que tem afetado significativamente a vida de bilhões de pessoas. O confinamento social ao mesmo tempo que se tornou a maior medida preventiva contra o contágio do vírus, enclausurou mulheres de diversas idades e condições econômicas com parceiros agressivos, o que provocou um alarmante aumento da violência de gênero.



Os dados coletados até o momento apontam que até 24 de abril foram registradas 7.563 queixas durante a quarentena; destes, 5.156 são de “violência contra pessoa socialmente vulnerável,” que pode incluir mulheres, crianças e idosos. As denúncias específicas de violência contra a mulher correspondem a 208 ocorrências, das quais 11 envolveram risco de morte (BRASIL, 2020b).

Em nota técnica que trata da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) pontua que há uma aparente redução de denúncias de violência contra a mulher, mas os números não parecem refletir a realidade, e sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento (FÓRUM..., 2020).

A partir dessa argumentação, formula-se o seguinte problema: em que medida a alteração legislativa com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020e) e da Lei do Feminicídio (BRASIL, 2020f) inibiu a prática de crimes de violência contra a mulher no Brasil.

Percebe-se, então, que, apesar da existência de uma legislação em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, assim também em acordo com os princípios trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, a diminuição da violência doméstica não é contida pela mera existência do texto legal.

Nesse sentido, utilizando-se a metodologia de uma pesquisa teórico-bibliográfica, o presente estudo tem como objetivo verificar os entraves à eficácia da Lei Maria da Penha e, por meio da análise da violência doméstica no Brasil durante o isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19, seguido por uma abordagem sobre a eficácia da norma e, em sequência, a proposição de alternativas para a resolução do problema.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID – 19

Partindo da etimologia da palavra, violência é construída a partir da raiz *vis*, que significa força, energia, potência ou mesmo valor. Possui ligação direta com o poder, representando uma tentativa de expressá-lo, em uma constante dicotomia poder- obediência, na qual um sujeito utiliza-se dela para alcançar a obediência de outro indivíduo ou uma coletividade (SÁ, 2020, p.55).



Numa perspectiva mais contemporânea, a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como o uso de força física ou poder, de forma efetiva ou potencial, contra si próprio, outra pessoa ou coletividade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte e dano psicológico, por exemplo (DAHLBERG; KRUG, 2007). Ainda, insta pontuar que o uso da expressão “poder”, no referido conceito, é revelador quanto à potencialidade da violência em relações de assimetria social, quando uma das partes vê-se vulnerabilizada, tal qual ocorre nos casos de violência pautados no gênero¹.

Scott (1989, p. 21) descreve gênero como sendo “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre o sexo, o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” e, assim, aponta para o fato de que a discussão sobre gênero vai muito além da dicotomia homem/mulher, “demonstrando assim, que gênero está relacionado com os símbolos culturais, as normas, a organização estatal e a subjetividade, afirmando que estes elementos estão correlacionados entre si” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p. 643).

Há quem defenda que “não há identidade de gênero por trás das expressões de gênero; aquela identidade é, pela performance, constituída pelas próprias ‘expressões’ consideradas seus resultados” (BUTLER, 2003, p. 48). Tem-se, pois, que para a referida autora, o sexo é uma construção social, exatamente como a ideia de gênero, de forma que tais conceitos não precisariam ser estudados em separado².

Nesse sentido, a violência de gênero se coloca como uma manifestação de desigualdade de gênero, decorrente de uma organização social marcada por uma distorção do homem como proprietário da mulher, que se perpetua incansavelmente ao longo dos anos. Veloso e Passos (2018, p. 60) dizem que a desigualdade entre os gêneros alcança o seu ponto alto no fenômeno da violência contra a mulher, que é a expressão do domínio masculino sobre os espaços de produção.

Esse conceito de violência de gênero foi disseminado na década de 70 e começou a ser

estudado pelas correntes feministas, chegando a três teorias básicas: dominação masculina,

¹ Cumpre destacar que a palavra gênero é usada como uma forma de remeter às organizações sociais das relações entre os sexos.

²“Portanto, gênero está associado à maneira de ser dos homens e das mulheres na sociedade e às relações que estabelecem entre si em todos os campos da vida. O gênero pode ser assim percebido como um conceito sociopolítico válido para a análise das sociedades e para detectar a realidade das mulheres” (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018, p.644).



dominação patriarcal e dominação relacional. As três linhas de pensamento são bem convergentes, contudo, deve-se destacar qual a base teórica utilizada por cada uma das ideias.

A corrente que traduz a violência de gênero como dominação masculina, “entende a violência contra as mulheres como consequência de valores acerca da dominação masculina que é efetuada reiteradamente por homens e mulheres” (CHAUÍ, 1985, p.36). Tem-se, pois, que a teoria decorre da ideia de superioridade, muito embora, como destacado na citação, não precisa ser praticada apenas pelos homens, de forma que as próprias mulheres podem ter papel ativo.

Por sua vez, a teoria da dominação patriarcal se funda na ideia marxista de patriarcado e, ao inseri-la no Brasil, Saffioti (2004, p. 79-80) entendeu que “as mulheres vítimas de violência, são submetidas a essa situação não por consentimento, mas pelo fato de serem forçadas a ceder, vez que não tem poder suficiente de consentir”. Já para Gregori (1989), a violência de gênero deve ser abordada do ponto de vista conjugal, isto é, que preceda de uma relação amorosa e, em seu livro *Cenas e Queixas*, a autora tenta retratar a violência de gênero se baseando na relação matrimonial.

À vista disso, a violência de gênero que se “protege” na Lei Maria da Penha, tem como base teórica a terceira corrente, a da dominação relacional. Por conseguinte, só é protegida pela Lei Maria da Penha, a mulher que é agredida num contexto de violência na unidade familiar, o que mostra ser bastante falha a ideia de que o ambiente familiar, pelas ligações afetivas, protegeria seus membros mais vulneráveis.

Em seu bojo, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020e) traz as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente em seu artigo 7^o³, que permitem

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;



verificar que a expressão violência é utilizado de forma ampla, abrangendo qualquer meio hábil de redução a resistência da vítima, tanto do ponto de vista físico como moral e, uma vez presente alguma das condutas do referido dispositivo legal configura-se a violência doméstica independente de coabitação.

Bianualmente, desde 2005, o Instituto de Pesquisa DataSenado realiza uma pesquisa de opinião, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, que busca ouvir as brasileiras acerca de agressões contra as mulheres no país. No ano de 2019, foi divulgada a 8ª edição desse levantamento, que entrevistou 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, por meio de ligações telefônicas, no período de 25 de setembro a 4 de outubro de 2019 e, revelou que “a violência sofrida nos casos conhecidos pelas entrevistadas é predominantemente física, que soma 82% das menções, seguida da violência psicológica, com 39%, e moral, com 33%. A violência sexual foi relatada 13% das vezes e a patrimonial, 11%” (SENADO, 2020).

Com o intuito de avaliar o impacto do isolamento social motivado pela pandemia da Covid – 19 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM..., 2020) produziu um estudo nos Estados de São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará, ao longo da segunda semana de abril, solicitando a cada um dos entes informações até março/abril de 2020, considerando, ainda, que cada Estado decretou medidas de emergência e isolamento social para o enfrentamento à pandemia em diferentes datas.

Os dados revelam uma queda nos registros de boletins de ocorrência nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em regra, exigem a presença das vítimas. Contudo, os atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar através do 190 cresceram, o que corrobora a pesquisa no universo digital, que mostra um aumento de 431% nos relatos de brigas entre vizinhos na rede social Twitter entre fevereiro e abril de 2020 e um universo de 52 mil menções contendo algum indicativo de briga entre casais vizinhos realizadas entre fevereiro e abril (FÓRUM..., 2020).

Entre os meses de março e abril de 2020, período no qual a maioria dos Estados deu início ao isolamento social como forma de prevenir o avanço do novo coronavírus, houve um

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



crescimento de 22,2% dos casos de feminicídio, o que corresponde a morte de 143 mulheres em 12 (doze) unidades da federação pelo simples fato de serem mulheres (FÓRUM..., 2020).

Ainda em um comparativo do referido período, é possível observar uma queda de 25,5% dos registros de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica, bem como uma redução de 28,2% nos registros de estupro e estupro de vulnerável, além de uma diminuição de medidas protetivas concedidas. Nos Estados do Rio de Janeiro e do Acre, por exemplo, a diminuição corresponde a 28,7% e 31,2%, respectivamente (FÓRUM..., 2020).

Contudo, houve um crescimento dos chamados para a Polícia Militar no 190. Nos Estados do Rio de Janeiro e do Acre, por exemplo, o aumento corresponde a 3,5% e 22,3%, respectivamente. Houve, também, crescimento das denúncias através do 180, de maneira que apenas em abril do ano em curso, o crescimento foi de 37,6%, período em que todos os Estados já adotavam medidas de isolamento social (FÓRUM..., 2020).

O isolamento social evidenciou as falhas da rede enfrentamento à violência contra a mulher criada pelo Brasil, cujo cerne é o sistema criminal e, assim, reascendeu os debates à cerca da (in)eficácia da Lei Maria da Penha para enfrentar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, como já foi dito, é um avançado instrumento de proteção a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de tal forma que foi considerada em 2012 pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, ficando atrás apenas do Chile e da Espanha (SILVA *et al.*, 2018), não restando dúvidas de que os instrumentos para proteção das mulheres criados pelo legislador pátrio, assim como a atenção às especificidades da violência de gênero demonstram o potencial da Lei nº 11.340/2006 em reduzir a violência doméstica e familiar.

Mesmo com os avanços e garantias para as mulheres trazidos pela Lei Maria da Penha, não é difícil verificar que a violência doméstica continua a crescer. Nesse sentido, o Mapa da Violência 2015 (WASELFISZ, 2015), por exemplo, aponta que dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas



quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. Ainda, de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.

Contudo, os dados que já eram alarmantes passaram a chamar atenção com o início do isolamento social, tido como a mais eficiente ferramenta para brechar o alastramento da COVID-19, que trouxe desafios e veio acompanhado de violência doméstica. Uma pesquisa do Instituto Olhar/Netquest/Crisp-UFMG sobre os conflitos gerados pela tensão no ambiente confinado revela que nos domicílios, foram observadas formas de violência por 35,8% dos 2.531 entrevistados em todo Brasil, enquanto em Belo Horizonte e região metropolitana essa percepção chega a 39,7% (PARREIRAS, 2020).

A questão da percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres, já fora abordada pelo Instituto Patrícia Galvão e o Data Popular no ano de 2013 através de uma pesquisa sobre o tema na qual concluíram que 7 em cada 10 entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos (INSTITUTO, 2020)⁴

Verifica-se, pois, que a Lei Maria da Penha não tem se mostrado eficaz e, para discutir essa (in)eficácia faz-se necessário estabelecer o que seja a estrutura normativa para, a partir disso, buscar seus efeitos tanto no ordenamento jurídico, quanto na sociedade. Sendo assim, considerar-se-á a norma jurídica como modelos de organização e de conduta que disciplinam a experiência social, objeto de estudo da Ciência do Direito (REALE, 2004).

Ferraz Júnior (2003) aponta que a norma jurídica é um fenômeno complexo, sendo expressão de expectativas contra fáticas (mandamentos que intentam regular a realidade social), institucionalizadas (a fim de perpetuar as ordenações) e de conteúdo generalizável (sem fazer diferença entre os membros da sociedade).

A complexidade das normas jurídicas se revela, também, na sua dinamicidade, isto é, ela não é um modelo estático e isolado, mas sim dinâmico (REALE, 2004) e, é a partir disso que se deve conceber a norma jurídica enquanto composta por três valorações intrínsecas e distintas: se é justa ou injusta; se é válida ou inválida; e se é eficaz ou ineficaz. A questão da eficácia da norma jurídica, nomeadamente em relação à violência contra mulheres em ambiente doméstico e familiar, repousa nesta última valoração (BOBBIO, 2003).

⁴ Corroborando isso, o Mapa de Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015, p. 50) aponta que “a residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, para ambos sexos; significativamente superior para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino (50,4%). Em segundo lugar, a rua, local de ocorrência de 15,9% das violências atendidas, no caso feminino, contra 30,6% dos atendimentos masculinos”.



Ao passo que o problema da justiça aborda a correspondência da norma aos valores e finalidades de um ordenamento jurídico ao qual pertença e o da validade relaciona-se à existência da regra enquanto tal, resolvendo-se por um juízo de fato, a eficácia da norma jurídica é o “problema de ser ou não ser seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) [...]” (BOBBIO, 2003, p. 33-34).

O direito da mulher a não ser vítima de violência é parte do ordenamento jurídico brasileiro, estando inserido materialmente na Constituição Federal de 1988 a partir da assinatura do país na Convenção de Belém do Pará de 1994. Não apenas, o legislador pátrio tentou suprir qualquer remota possibilidade de descumprimento do mandamento ao promulgar a Lei nº 11.340/2006.

Contudo, o que os números demonstram é que a existência de uma legislação para tutelar a mulher em ambiente doméstico e familiar não se mostra suficiente para reduzir a percepção social de violência, sua incidência e até mesmo desconfiança com o aparato estatal para a concretização desse direito positivado. Em entrevista realizada pelo DataSenado (SENADO, 2020), desde 2017, 19% das brasileiras entrevistadas disseram conhecer muito a Lei Maria da Penha, enquanto 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, alegam não conhecer nada, o que demonstra a necessidade de que a divulgação da norma e o combate à violência sejam constantes.

Percebe-se, desse modo, que a mera promulgação de um texto legal, que intenta ressignificar socialmente relações de gênero que estão na base dessa modalidade de violência, necessita de um enfoque de acesso à justiça para além da possibilidade de a mulher acionar o Poder Judiciário. O próprio Senado Federal, inclusive, reconhece que “a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social” (SENADO, 2020).

A complexidade das relações agressor-agredida necessita ser compreendida pelos profissionais do sistema de Justiça, faz-se necessário encarar a violência em ambiente doméstico e familiar como grave violação de direitos humanos, assim como é fundamental o conhecimento da legislação pela população não apenas dos direitos protegidos, mas da instrumentalização de sua proteção. São esses quesitos que não vem sendo cumprido pelo Estado, o que acaba por refletir na ineficácia da norma.



5 UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO EFICAZ DA LEI MARIA DA PENHA

É evidente que a Lei Maria da Penha por meio dos seus dispositivos, em especial as medidas protetivas de urgência, busca salvaguardar as mulheres vítimas de violência dos seus agressores, numa tentativa de sufocar esse mal milenar. Contudo, não é difícil verificar que mesmo com a intenção dos marcos legislativos que regulam o tema, a violência doméstica contra a mulher continua a crescer.

Assim, no ano de 2015 o Brasil promulgou a Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2020f) que alterou o Código Penal brasileiro acrescentando a qualificadora do feminicídio⁵ ao crime de homicídio, figura essa que expressa de forma dramática a negação da autonomia da mulher para decidir sobre sua própria vida, que se propaga há muito tempo em um sistema que entende como natural a subordinação da mulher, o que acaba dificultando o progresso em direção a uma sociedade com igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, as medidas protetivas passam a ter um papel mais importante ainda, pois assumem a função de evitar que a situação de violência doméstica da qual a mulher é vítima, evolua para o feminicídio, garantindo, portanto, que as mulheres gozem dos direitos fundamentais previsto na Constituição da República, inerentes à pessoa humana, viabilizando oportunidades e a possibilidade de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental.

Conforme apregoa a citada, essas medidas poderão ser requeridas pela ofendida, mediante a autoridade policial, seu advogado ou pelo Ministério Público. Os requerimentos de medida protetiva deverão ser encaminhados ao juiz que terá o prazo de até 48 horas para decidir acerca de sua concessão, determinando, quando possível, o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, além de realizar a comunicação ao *Parquet*, para que este tome as devidas providências. Vale ressaltar que a decisão do juiz não dependerá de audiência das partes, nem de manifestação do Ministério Público, de acordo com o art. 19, parágrafo 1º, da Lei.

Ressalta-se que o processamento desse procedimento apresenta certa complexidade, posto que a concessão das medidas protetivas requer a análise de todos os elementos

⁵ Lagarde (2006), responsável por introduzir o termo feminicídio no meio acadêmico, afirmou ter escolhido esse vocábulo justamente por representar bem o fator da impunidade, em virtude de ausências legais e de políticas de governo, que geravam uma convivência insegura para as mulheres, ao colocá-las em risco e favorecer o conjunto de crimes praticados por razões de gênero.



probatórios reunidos, dentre eles documentos pessoais, boletim médico, auto do exame de corpo de delito, declarações testemunhais, além do relatório da equipe multidisciplinar da vara ou juizado competente (AMARAL, 2011).

Entretanto, tendo em vista a necessidade de sua imediata decretação, sob pena de perder, parcial ou totalmente, sua eficácia, há necessidade de flexibilização da questão probatória. Nesse sentido, Cavalcanti (2010) defende que não há necessidade de juntada de prova robusta, sendo suficiente apenas o boletim de ocorrência, o pedido de medidas protetivas feito pela vítima, uma breve justificativa dos motivos e o depoimento de duas testemunhas.

Logo após a concessão da medida protetiva, nos termos do art. 21 da Lei, serão expedidos os mandados de citação, para que o requerido ofereça resposta em até 5 (cinco) dias, bem como a intimação, constando a medida protetiva aplicada e a notificação da ofendida, podendo, ainda, juiz optar pela realização de audiência de justificação quando os elementos probatórios para formação de seu convencimento forem insuficientes.

Há quem defenda que a falta de peças, informações e documentos, não será motivo para indeferir a demanda ou arquivá-la (DIAS, 2013). No entanto, há juízes que indeferem as medidas pleiteadas, para que sua decisão não se torne arbitrária, uma vez que não há indícios suficientes de autoria, o que, conseqüentemente, resulta em graves prejuízos à ofendida, pois dificilmente ela disporá de provas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020a), no ano de 2019 foram expedidas 403.646 medidas protetivas a nível nacional, correspondendo a um índice de 377,9 medidas a cada grupo de cem mil mulheres, o que demonstra que o referido instituto foi um instrumento criado pelo legislador que não mensurou a relevância que ele tomaria no mundo dos fatos. Desse modo, o instrumento menos elaborado é aquele de uso majoritário pelas vítimas, contando com falhas ora jurisprudenciais, ora doutrinárias, que acabam por refletir no uso dessas ações e na eficácia da proteção das mulheres a nível nacional.

Embora a Lei Maria da Penha figure como uma importante produção legislativa, ela não tem gerado o efeito almejado pela sociedade, principalmente pelas vítimas, em virtude da morosidade de seus procedimentos penais. Parcela da ineficácia da lei em estudo pode ser atribuída à falta de aparato aos órgãos estatais envolvidos, posto que há uma estrutura física e pessoal precária que não suporta o número de procedimentos e processos que a cada dia



avoluma-se nas delegacias e judiciário, criando um sentimento de impunidade aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher (FREITAS, 2012).

A discussão acerca da ineficácia da aplicação das medidas protetivas, bem como da Lei Maria da Penha voltou a pauta das discussões com a pandemia da Covid-19. Nesse sentido, durante o Painel “Vítimas de violência doméstica e acesso à Justiça” (IDP, 2020) foi pontuado que a rede brasileira de enfrentamento à violência contra a mulher construída em torno da Lei Maria da Penha e, reforçada pela Lei do Feminicídio e, que embora sejam leis fantásticas, o sistema como um todo é muito burocrático, posto que muitas mulheres que estão em situação de violência doméstica não sabem o que fazer e, quando o sabem, não possuem uma rede de apoio sólida, o que impede um enfrentamento eficaz do problema.

Destarte, como se observa, os entraves com os quais a Lei se depara, são exteriores à sua vontade. Contudo, para a garantia da efetividades dos mecanismos fornecidos pela Lei Maria da Penha, faz-se necessário a realização de melhoria nas atividades exercidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, não se limitando apenas a estas, mas às esferas do Judiciário, vez que faltam profissionais do Ministério Público e da Magistratura, bem como ao que se refere ao reduzido número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A pandemia da Covid-19 mostrou a necessidade de preparar melhor as instituições que integram a rede de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como evidenciou a importância de uma articulação com a sociedade civil. A delegada Eugênia Villa, por exemplo, ao fazer uma análise do perfil das mulheres em situação de violência no estado do Piauí, diz que em sua maioria são pobres, periféricas e sem acesso à internet ou celular, o que reforça a necessidade de articular políticas públicas em harmonia com a sociedade civil (IDP, 2020).

Portanto, é evidente que não há que se falar em ineficácia da Lei Maria da Penha, e sim de sua execução, uma vez que o Estado negligencia quanto seu dever legal de garantir o suporte que a estrutura dessa Lei requer (RIBAS, 2017).

6 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha tem como escopo a criação de mecanismos que coíbam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que a violência de gênero





constitui uma das maneiras mais repulsivas de violência aos direitos das mulheres, tendo em vista que sua prática ofende o exercício do direito à vida, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O contexto de pandemia da Covid-19 apenas intensificou a violência de gênero ao forçar o confinamento de mulheres com parceiros agressivos, que exercem sobre elas um controle exacerbado diante da sensação de maior impunidade provocada pelo isolamento, demonstrando que “a violência de gênero é uma pandemia silenciosa” (OQUENDO, 2020) e reacendendo os questionamentos acerca da eficácia da Lei Maria da Penha.

Como resposta ao problema formulado, considerando o posicionamento de juristas, bem como de dados trazidos, verifica-se que a Lei Maria da Penha tem eficácia no que diz respeito às orientações direcionadas à proteção da ofendida e punição do autor da violência. Entretanto, o que se observa são entraves à sua aplicabilidade, o que faz com que os dispositivos da Lei, muitas vezes, encontrem entraves ao seu atendimento em sua integralidade.

Dentre os entraves à eficácia tem-se o desconhecimento das mulheres em situação de violência acerca dos procedimentos, a ausência de auxílio à polícia e ao Judiciário, onde o baixo efetivo, seja de agentes, servidores, juízes e promotores, não comportam a demanda volumosa de procedimentos e processos que a cada dia se acumulam nas delegacias e tribunais⁶.

Tem-se, pois, que o combate a violência contra a mulher exige o rompimento de muitas barreiras, que se estendem desde os “pré-conceitos” e machismos naturalizados até os fatores que mantêm as mulheres em silêncio como vergonha e crença na mudança do parceiro. Felizmente, o ordenamento jurídico conta com uma legislação capaz de enfrentar essa realidade, posto que é eficaz e competente para tanto, faltando apenas que seja aplicada de maneira adequada para que não acarrete a impunidade dos agressores, o que gera na sociedade a percepção de que a Lei é ineficaz. Sendo assim, não há que se falar em ineficácia da Lei Maria da Penha, mas em entraves à sua execução que devem ser superados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁶ Cumpre ressaltar que esses processos e procedimentos não são apenas relativos à Lei, pois a ausência ou carência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher faz com que a ofendida busque seus direitos e sua proteção em diversos órgãos do Judiciário, e, conseqüentemente, dificulte seu acesso à Justiça.



AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei Maria da Penha não afasta a exigência do exame de corpo de delito. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 jul. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-90/lei-maria-da-penha-nao-afasta-a-exigencia-do-exame-de-corpo-de-delito/>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2 ed. São Paulo: EdiPro, 2003. Disponível em: <https://www.academia.edu/35034310/Norberto_Bobbio_Teoria_da_Norma_Juridica>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2019. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 01 abr. 2020a.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **MMFDH divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=628749037982637>>. Acesso em: 29 maio 2020b.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020c.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020d.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Lei**. Brasília, 9 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020e.

BRASIL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. n. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2020f.

BUTLER, Judith. **O problema do gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p. Disponível em: <<https://cadernoselivros.files.wordpress.com/2017/04/butler-problemasdegenero-ocr.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2020.





CASOS de feminicídio crescem 41,4% em SP durante pandemia de Covid-19, diz estudo. **G1.Globo**. Rio de Janeiro: 2 de jun. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/02/casos-de-feminicidio-crescem-414percent-em-sp-durante-pandemia-de-covid-19-diz-estudo.ghtml>. Acesso 24 jul. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/2006. 3. ed. Salvador: Podivm, 2010.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetora a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CHAUÍ, M. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO et al. (Orgs.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher/Sobre Mulher e Violência**. Rio de Janeiro. Editora: Zahar, 1985.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1163-1178, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 01 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, 362 p. Disponível em: https://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/cc_ead/Introducao_Estudo_Direito.pdf. Acesso em: 03 abr. 2020.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. Lei Maria da Penha: para além da medida protetiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21471>. Acesso em: 5 abr. 2020.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo, Paz e Terra/ANPOCS, 1992, 218 p.

IDP - INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO. **Painel 78: Vítimas de violência doméstica e acesso à Justiça**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aSrvvJT4ub8>. Acesso em 25 jun. 2020.



INSTITUTO Patrícia Galvão. **Pesquisa percepção da sociedade sobre violência e assassinato de mulheres** (2013). São Paulo, 05 ago. 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/para-70-da-populacao-a-mulher-sofre-mais-violencia-dentro-de-casa-do-que-em-espacos-publicos-no-brasil/>. Acesso em: 04 de abr. 2020.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 30 de mar. de 2020.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, n.6, 2006, p. 216-225. ISSN 2256-5477. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>. Acesso em: 09 maio 2020.

OQUENDO, Catalina. **A violência de gênero é uma pandemia silenciosa**: Na Colômbia, 12 mulheres foram assassinadas durante a quarentena. No Brasil, denúncias subiram 9%. Ana Güzemes, representante de ONU Mulheres, fala sobre os impactos da pandemia nas mulheres. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html>. Acesso em: 15 jun 2020.

PARREIRAS, Mateus. **Coronavírus**: isolamento social amplia violência doméstica. Pesquisa da UFMG aponta aumento da violência doméstica em dois de cada cinco lares da RMBH. Conflitos, desempregos e queda na renda acirram conflitos. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/05/11/interna_gerais,1146100/coronavirus-isolamento-social-amplia-violencia-domestica.shtml. Acesso em: 25 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Disponível em: <http://lelivros.love/book/baixar-livro-licoes-preliminares-de-direito-miguel-reale-em-pdf-epub-e-mobi/>. Acesso em: 02 abr. 2020.

RIBAS, Carolline Leal. Da (in)eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penha-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência**. Revista da Mackenzie Psicologia: Teoria e Prática. n.1, vol. 2, 1999. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1151>. Acesso em: 20 mar. 2020

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: auseful





Category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurrullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Revista Interface – Comunicac., Saúde, Educ.**, vol. 11, n. 21, jan./abr. de 2007.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Cai o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil**: são 4.254 homicídios dolosos de mulheres em 2018, uma queda de 6,7% em relação a 2017. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

VELOSO, Roberto Carvalho; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Sistema de Justiça Penal: a seletividade de gênero como desafio à construção de uma ordem social igualitária. In: **Magistratura e Equidade**. Orgs. PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth; VELOSO, Roberto Carvalho. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24 mar. 2020.